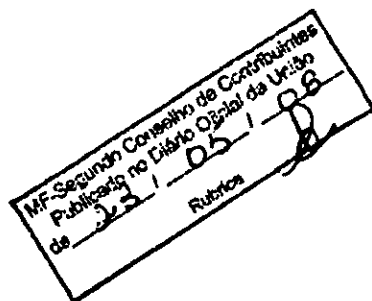




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 13558.000266/2002-78
Recurso nº 136.116 De Ofício
Matéria CPMF
Acórdão nº 202-18.110
Sessão de 19 de junho de 2007
Recorrente DRJ EM SÃO PAULO - SP
Interessado Cooperativa de Crédito Rural de Itamaraju Ltda.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23 / 07 / 2007
Sueli Tolentino Mendes da Cruz
At. N.º 91751



Assunto: Contribuição Provisória sobre
Movimentação ou Transmissão de Valores e de
Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000

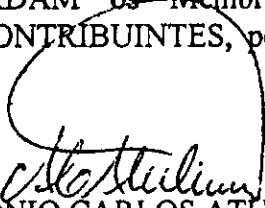
Ementa: MULTAS. RETROATIVIDADE
BENÉFICA.

Aplica-se a penalidade mais branda aos atos e fatos
não definitivamente julgados.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao
recurso de ofício.


ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina
Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente),
Claudia Alves Lopes Bernardino, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Antônio Lisboa
Cardoso e Maria Teresa Martínez López.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 23 / 07 / 2007


Sueli Tolentino Mendes da Cruz
Mat. Snppe 91751

CC02/C02
Fls. 2

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto pelo Presidente da 8ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo - SP, quanto à redução da multa regulamentar pela falta de entrega das declarações da CPMF por força da aplicação do princípio da retroatividade benéfica (art. 106, II, "c", do CTN).

É o Relatório.

c-2

Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS ATULIM, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme se verifica na descrição dos fatos e do enquadramento legal, foi lançada contra a Cooperativa de Crédito a multa regulamentar pela falta ou atraso na entrega das declarações trimestrais e mensais da CPMF em relação aos anos-calendários de 1998, 1999 e 2000.

O julgamento de primeira instância ocorreu em 19 de abril de 2005, quando já se encontrava em vigor a norma mais benéfica enunciada no art. 86, II, da Lei nº 10.833/2003, que passou a prever para a espécie a multa de R\$ 200,00, caso o infrator seja cooperativa de crédito.

Tendo em vista que o estatuto social de fls. 60/75 comprova que se trata de uma cooperativa de crédito e que o art. 106, II, "c", do CTN manda aplicar a penalidade menos severa aos atos e fatos não definitivamente julgados, só resta a este Colegiado negar provimento ao recurso ofício para ratificar o Acórdão nº 6.926, de 19/04/2005, da 8ª Turma da DRJ em São Paulo - SP, na parte em que reduziu a multa regulamentar, por ter aplicado corretamente a lei ao caso concreto.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2007.


ANTONIO CARLOS ATULIM

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	23 / 07 / 2007
	
Sueli Tolentino Mendes da Cruz	
Mat. N.º 91751	



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 13558.000266/2002-78
Recurso nº 136.116
Assunto Despacho em Embargos
Despacho nº 202-194
Data 14 de abril de 2008
Recorrente Procuradoria da Fazenda Nacional
Recorrida Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Procurador da Fazenda Nacional em face do Acórdão em epígrafe, sob a justificativa de que o art. 86, II da Lei nº 10.833, de 29/12/2000, citado na fundamentação do voto condutor do referido acórdão como supedâneo à aplicação do princípio da retroatividade benéfica, não contém incisos.

De fato, o referido dispositivo legal não contém nenhum inciso. O exame do voto condutor do Acórdão embargado revela que na realidade houve um lapso de digitação. Foi consignado "art. 86", quando na verdade o correto é "art. 83".

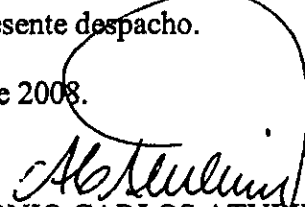
Foi o art. 83, II da Lei nº 10.833, de 29/12/2000, que reduziu a multa por apresentação de informações relativas à CPMF fora de prazo e não o art. 86, II.

Desse modo, valho-me da faculdade prevista no art. 58 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes para corrigir o erro material existente na fl. 3 do Acórdão nº 202-18.110 (que corresponde à fl. 106 dos autos) nos seguintes termos: onde se lê "(...) art. 86, II, da Lei nº 10.833/2003 (...)" leia-se "(...) art. 83, II, da Lei nº 10.833/2003 (...)".

Restituam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para que sejam adotadas as seguintes providências: a) enviar cópia deste despacho ao setor de documentação deste Conselho para que seja mantida junto ao Acórdão nº 202-18.110; b) tornar disponível a imagem deste despacho no sítio dos Conselhos de Contribuintes na rede mundial de computadores e c) Cientificar o Senhor Procurador da Fazenda Nacional deste despacho.

Adotadas estas providências, os autos deverão ser encaminhados à DRF em Itabuna – BA para que o contribuinte seja notificado do Acórdão nº 202-18.110, dos embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional e do presente despacho.

Brasília, DF, em 14 de abril de 2008.


ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente da Segunda Câmara

202-18110